



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica os decretos-leis n.ºs 28:572, 28:582, 28:586, 28:590, 28:591, 28:592, 28:601, 28:603, 28:604, 28:607, 28:609, 28:610 e 28:611.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:649 — Autoriza o Governo a fazer-se representar, por intermédio das colónias de Angola, Moçambique e Índia, no Congresso Internacional de Medicina Tropical e Malariologia que se reúne em Amsterdão e Roterdão no fim de Setembro do corrente ano.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:650 — Transfere duas verbas do orçamento da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho ministerial pelo qual é aprovado o regulamento das verificações comerciais de frutas e produtos hortícolas destinados à exportação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis: n.º 28:572, publicado no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 7 de Abril de 1938; n.º 28:582, publicado no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, de 11 de Abril de 1938; n.º 28:586, publicado no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 de Abril de 1938; n.ºs 28:590, 28:591 e 28:592, publicados no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 14 de Abril de 1938; n.º 28:601, publicado no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 20 de Abril de 1938; n.ºs 28:603 e 28:604, publicados no *Diário do Governo* n.º 91, 1.ª série, de 21 de Abril de 1938; e n.ºs 28:607, 28:609, 28:610 e 28:611, publicados no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 22 de Abril de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nelas se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto n.º 28:649

Tendo o Governo dos Países Baixos convidado o Governo Português a fazer-se representar oficialmente no Congresso Internacional de Medicina Tropical e Malariologia que se reúne em Amsterdão e em Roterdão em fins de Setembro do corrente ano;

Atendendo à importância dos nossos domínios ultramarinos, que não nos permite de forma alguma alheiar-nos de reuniões desta natureza, mostrando o interêsse que ao Governo merece o estudo da patologia exótica, e *ipso facto* o da saúde das populações nativas;

Havendo conveniência em que Portugal se faça representar por algumas das suas colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a fazer-se representar, por intermédio das colónias de Angola, Moçambique e Índia, no Congresso Internacional de Medicina Tropical e Malariologia, que reúne em Amsterdão e Roterdão no fim de Setembro do corrente ano.

Art. 2.º Os delegados à referida Conferência têm direito, além dos vencimentos legais, à ajuda de custo diária de £ 4, que será reduzida a 50 por cento durante a viagem por mar, e a viagens por conta do Estado em 1.ª classe.

Art. 3.º Para cumprimento do que se determina no presente decreto, são os governos das colónias referidas autorizados a abrir, mediante as formalidades legais, os necessários créditos especiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:650

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Despesas com o pessoal:

Do artigo 770.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 5.000\$00

Para o artigo 771.º— Remunerações acidentais:

1) Regências eventuais. 5.000\$00

Escola Prática de Agricultura de Queluz

Despesas com o pessoal:

Do artigo 781.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 10.300\$00

Para o artigo 782.º— Remunerações acidentais:

1) Regências eventuais. 10.300\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de ontem, foi autorizada a transferência, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, da importância de 36.000\$ do n.º 2) para a primeira verba do n.º 3) do artigo 820.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1938.— Pelo Chefe da Repartição, *Pedro Carrilho de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 6 de Maio de 1938:

Aprovando o seguinte regulamento das verificações comerciais de frutas e produtos hortícolas destinados à exportação:

1.º Antes de efectuar qualquer exportação de frutas ou produtos hortícolas, o exportador informará, com a devida antecedência, os respectivos serviços, pedindo a

necessária verificação, para o que deverá atender aos seguintes detalhes:

a) Nos Serviços Centrais e nas delegações do Pôrto e Algarve as verificações serão realizadas no prazo máximo de vinte e quatro horas após a entrada do pedido;

b) Nas delegações das Ilhas da Madeira e de S. Miguel os pedidos deverão ser feitos com a antecedência mínima, respectivamente, de doze e vinte e quatro horas do carregamento.

2.º Quando o pedido se refere ao fornecimento de mantimentos para navios, é dispensada a antecedência prevista no número anterior, devendo estes pedidos ter preferência sobre quaisquer outros.

3.º O pedido será feito por carta passada em duplicado, de modelo a estabelecer por cada delegação, a qual deverá indicar o nome e a morada da firma exportadora, nome dos consignatários ou agentes, quando necessário, localidade onde têm a sua sede, pôrto de destino e o nome do vapor e da agência a quem vem consignado.

Deverá, além disso, indicar o local onde se poderá realizar a verificação, dia e hora em que a mercadoria se encontra em circunstâncias de ser verificada, número, natureza e pêso dos volumes por lotes e número total de frutos, quando seja possível esta indicação.

4.º Quando fôr reconhecida a impossibilidade de informar, com a devida antecedência, o número exacto de volumes a exportar, a carta poderá ser entregue sem esta indicação, a qual será depois preenchida pelo agente verificador.

5.º O pagamento das taxas de verificação comercial será feito por meio de guias de depósito passadas pelos Serviços Centrais ou pelas delegações da Junta Nacional das Frutas, devendo os exportadores proceder à liquidação das respectivas importâncias no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da passagem das referidas guias.

Se a liquidação não fôr feita no prazo marcado, será recusado qualquer pedido de verificação enquanto a importância em dívida não tiver sido liquidada.

6.º A verificação realizar-se-á nos cais de embarque ou nos armazéns da entidade expedidora e sempre sobre volumes fechados, sendo abertos no acto da verificação os que forem julgados necessários.

7.º Nos Serviços Centrais e na delegação do Pôrto, os serviços realizados fora da área das cidades de Lisboa e Pôrto são considerados extraordinários, constituindo encargo dos exportadores o tempo gasto pelos agentes verificadores além de duas horas, e as despesas de transporte e ajudas de custo a que derem lugar.

Em Vila Franca de Xira (delegação dos Serviços Centrais) as verificações são feitas somente sobre os volumes entrados nos armazéns até às catorze horas da véspera da partida do navio carregador de Lisboa. Às oito horas do dia do embarque far-se-ão as verificações dos volumes chegados posteriormente.

Na delegação de S. Miguel as verificações nunca poderão ser feitas antes do nascer nem depois do pôr do sol. Poderão, no entanto, por motivo justificado, prolongar-se as verificações até às vinte horas do dia anterior ao fixado para a saída do vapor do pôrto de Ponta Delgada. Passada esta hora, as verificações efectuadas a pedido do exportador serão consideradas extraordinárias, correndo de conta dos interessados todas as despesas delas resultantes. Se as verificações forem realizadas no local do acondicionamento da fruta, as despesas com o transporte do pessoal serão de conta do exportador.

8.º Para o efeito de verificação, o exportador dividirá